



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10516.720024/2017-89
RESOLUÇÃO	3402-004.256 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HYVA DO BRASIL HIDRAULICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cynthia Elena de Campos, Jose de Assis Ferraz Neto, Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, o conselheiro(a) Anselmo Messias Ferraz Alves.

Conforme o art. 58, inciso III, do RICARF, o Presidente da 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, designou-se redator *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, dado que a relatora original, Conselheira Mariel Orsi Gameiro, não mais integra o CARF.

Como redator *ad hoc* apenas para formalizar o acórdão, o Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pela relatora original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos e direitos aqui debatidos, peço vênha para me utilizar do relatório constante à decisão de primeira instância.

Trata o presente processo de auto de infração contra a empresa HYVA DO BRASIL HIDRAULICA LTDA., doravante denominada simplesmente HYVA DO BRASIL, para exigência da multa de 30% do valor aduaneiro de mercadoria importada sem Licença de Importação, prevista no art. 169, inciso I, alínea "b" do Decreto-Lei nº 37/66, e multa de 1% do valor aduaneiro por erro de classificação fiscal prevista no art. 84, I da MP nº 2158-35/2001, c/c artigos 69 e 81, IV da Lei nº 10.833/2003, com crédito no valor de R\$ 5.922.752,35 (cinco milhões, novecentos e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais, e centavos).

Nos termos do relatório fiscal às folhas 1740/1758, em procedimento de revisão aduaneira previsto no art.638 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, procedeu-se à fiscalização de importações realizadas pela HYVA DO BRASIL no período de setembro de 2012 a junho de 2017, com objetivo de verificar a correta classificação fiscal de “tubos trefilados com tratamento térmico, de seção circular, de aço não ligado, usado para fabricação de cilindros hidráulicos telescópicos, com diâmetro externo inferior a 406,4 mm, com costura longitudinal por solda elétrica”, classificados pela empresa em dois códigos NCM sendo 7306.30.00 e 7306.90.10, em que pese a existência de Solução de Consulta SRRF/ 10ª RF/ Diana nº 252, de 05/12/2003 (processo de consulta nº 11020.003185/2003-43), na qual se concluiu que a correta classificação fiscal para os referidos produtos é a NCM 7306.30.00.

Nestes termos, o relatório fiscal discorre sobre o procedimento de classificação fiscal das mercadorias, bem como explana sobre o licenciamento para controle administrativo das importações realizado por meio do sistema Siscomex, na forma da legislação específica e com sanções previstas nos artigos 550, 706, inciso I, alínea “a” e §2º, e 707 do Decreto nº 6.759/09.

A fiscalização destaca que no ano de 2014, ocorreram retificações às declarações de importação nº 14/1465139-4, 14/1475480-0, 14/14 75761-3, 14/1639285-0 e 14/1647980-7, com o recolhimento das multas administrativas por falta de Licenciamento de Importação por ocasião dos embarques. E pesquisas realizadas nos sistemas da RFB mostram que o importador usava a NCM 7306.30.00 até 04/2011. No período 2010 a junho/2017, verificou-se que a classificação dos produtos na NCM 7306.90.10 iniciou-se em 19/04/2011, adotada na DI nº 11/0717785-7. Desde então, a empresa passou a classificar os referidos produtos de forma alternada nos códigos NCM 7306.90.10 e 7306.30.00. A partir de outubro de 2011, passou a utilizar apenas a classificação na NCM 7306.90.10. E após janeiro de 2015, modificou novamente a classificação na NCM, passando a adotar a classificação na NCM 7306.30.00.

Naquele último momento, destacou-se no relatório a coincidência da DI nº 14/1052969-1, fiscalizadas em canal verde de parametrização com recolhimento de correspondentes multa por infração administrativa ao controle das importações e multa por erro de classificação fiscal (processo nº 11050.721210/2014-70). Observou-se ainda que, subsequentemente, ocorreram retificações em declarações de importação parametrizadas em canal amarelo, com alteração de classificação da NCM 7306.90.10 para a NCM 7306.30.00, com recolhimento das correspondentes penalidades.

Concluiu a fiscalização, com base na RGI 1 (texto da posição 7306) e RGI 6 (texto da subposição 7306.30), que a mercadoria descrita como “tubos trefilados com tratamento térmico, de seção circular, de aço não ligado, usado para fabricação de cilindros hidráulicos telescópicos, com diâmetro externo inferior a 406,4 mm, com costura longitudinal por solda elétrica”, importados pela autuada no período de 2010 a junho de 2017, relacionados na Planilha III, anexada às folhas nº 253 a 1316 dos autos, devem ser classificados na NCM 7306.30.00, estando equivocada a classificação adotada na NCM 7306.90.10, motivo pelo qual lavrou-se o presente Auto de Infração, com enquadramento legal nos artigos 550, 706, inciso I, alínea “a”, 706, §2º, e 707 do Decreto nº 6.759/09. Portaria Secex nº 23, de 14 de julho de 2011, e Portaria MF/MICT nº 291/1996.

As importações autuadas encontram-se listadas na planilha IV (fls.1317/1596) com número da declaração e da adição de importação, licença de importação e ou ato concessório de drawback, se existentes, descrição dos produtos importados conforme consta na declaração de importação, classificação fiscal adotada na declaração de importação, valor aduaneiro destes produtos, entre outros.

Destacou-se que não há diferença de tributos entre os códigos em questão. Contudo, a NCM 7306.30.00 necessitava de licenciamento de importação pelo SECEX no período de 08/02/2011 a 11/05/2016, diferentemente da NCM 7306.90.10. Assim, as declarações registradas no período fiscalizado de 02/10/2012 a 28/06/2014 com utilização do código NCM 7306.30.00 ocorreram sem o licenciamento necessário.

A fiscalização relata que enquanto não havia a obrigatoriedade de licenciamento de importação com anuência do Secex a HYVA DO BRASIL importava os referidos produtos utilizando a classificação NCM 7306.30.00 postulada na Solução de Consulta SRRF/10ªRF/ DIANA nº 252/2003, onde consta como consulente, passando a classificar no código 7306.90.10 quando entrou em vigor a obrigatoriedade de licenciamento do código correto antes utilizado, o que denota uso intencional do código equivocado NCM 7306.90.10 para evitar a necessidade do licenciamento de importação, comportamento que perdurou até intimação pela Receita Federal de retificação da DI nº 14/1052969-1, parametrizada em canal verde (processo nº 11050.721210/2014-70).

Constatou-se que alguns dos produtos relacionados na planilha IV anexa às folhas 1317/1696 dos autos foram licenciadas pelo Secex devido ao regime de drawback,

procedimento que não substitui o licenciamento administrativo obrigatório a que se submete a mercadoria classificada no código NCM 7306.30.00. Nas palavras da fiscalização “A obtenção de uma licença de importação devido à exigência de tratamento administrativo para uma NCM (no caso a NCM 7306.30.00), não pode ser considerada substitutiva a uma licença de importação devida à exigência de tratamento administrativo para um regime tributário, no caso drawback. Se os produtos sujeitos a drawback relacionados na Planilha IV, tivessem sido classificados na NCM correta 7306.30.00, sua licença de importação estaria sujeita a duas anuências do Secex, para o REGIME TRIBUTÁRIO e para a MERCADORIA, esta, inclusive, com restrição de data de embarque.”

A fiscalização defende que não se aplica ao caso o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12 de 21/01/1997, pois embora o órgão anuente para ambas as licenças seja o mesmo (Decex), não haveria um “novo” licenciamento para o produto, pois se trata o caso de dois licenciamentos distintos, sendo um relativo ao REGIME TRIBUTÁRIO e outro à MERCADORIA, a exemplo da LI nº 14/2737992-5 (folhas 248/252) cuja anuência Decex efetuou-se para aqueles dois Tratamentos Administrativos, inclusive com restrição de data de embarque em função do controle vinculado à mercadoria. Pelo exposto, lavrou-se o presente Auto de Infração. De outra parte, a empresa interessada impugnou a autuação com os seguintes argumentos (fls. 1768/1798), em síntese:

1. A empresa explana sobre suas atividades comerciais e a logística de atuação no Brasil relativa aos referidos cilindros hidráulicos. Em seguida, aduz que o auto não deve prosperar, alegando que a própria fiscalização reconhece não haver gravames comerciais, tributários, econômicos, financeiros e/ou sanitários, mas mero equívoco na classificação dos tubos, que não importou na ocultação do produto importado e/ou do importador, ou qualquer outra infração de maior gravidade.
2. Que as multas impostas não se adequam “à mínima gravidade da infração cometida, ainda mais diante da dispensa, desde 2016, do licenciamento não automático para a importação dos tubos trefilados em questão, sendo que desde janeiro de 2015, a Impugnante já havia corrigido seus procedimentos internos de modo a não mais incorrer em equívocos quanto à NCM dos tubos trefilados.”
3. Em sede preliminar, alega nulidade pela falta da demonstração da fundamentação (descrição do ato ou norma) da exigência do licenciamento não automático à NCM 7306.30.00, inexistindo amparo à aplicação da multa de 30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, vez que é da fiscalização o ônus de provar que a mercadoria importada estava submetida à necessidade de licenciamento prévio. Portanto, não foram respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.
4. Tece comentários sobre controle administrativo das importações e as modalidades de licenciamento e afirma que, embora não haja indicação da fonte de obrigatoriedade do licenciamento não automático dos produtos, da análise do Portal Siscomex, Portaria Secex nº 23/2011 e do Simulador de Tratamento Administrativo da Importação verifica-se que a exigência ao licenciamento não-

automático para produto com NCM 7306.30.00 vigorou no período de 08/02/2011 a 11/05/2016.

5. Que a empresa se equivocou no reduzido período de 2011 a 2014, sem deixar de descrever corretamente os produtos nas Declarações de Importação. E conforme destacado pela fiscalização, retificou a classificação das mercadorias objeto da DI nº 14/1052969-1, de 03/06/2014, desembaraçada em canal verde, bem como pagou todas as correspondentes multas administrativas. No mesmo ano de 2014, ainda incorreu em erro na indicação NCM, o que foi objeto de retificação e recolhimento das multas, sendo que após tais retificações reconheceu seu erro, e efetuou os necessários ajustes em seus procedimentos.

6. Neste contexto, resta demonstrada a boa-fé da impugnante, que tratou de corrigir seus atos tão logo a fiscalização em 2014. Que fosse a intenção burlar a exigência de licenciamento não automático teria utilizado a NCM 7306.90.10 durante todo o período em que ele era exigido, e não de forma alternada. Que conforme citado, a alternância se deu por mero equívoco na indicação da NCM, sempre com a correta descrição do produto.

7. Que a essência do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/1997 é aplicável ao caso, pois o produto consta devidamente descrito na DI e os respectivos tributos corretamente recolhidos aos cofres públicos.

8. Pugna pela retroatividade benigna, pois a importação de tubos com NCM 7306.30.00 deixou de ser exigido a partir de 11/05/2016, conforme Notícia Siscomex Importação nº 38/2016 que informa a mudança de tratamento administrativo para dispensa de licenciamento prévio na importação de tubos trefilados. Que assim deve ser cancelada a multa aplicada com alicerce no Regulamento Aduaneiro, artigo 706, I “a”, seja à luz da CF/88, art.5º, XL, seja à luz do CTN, art.106, II, b. E ainda, com base na jurisprudência administrativa do CARF, que afastou a aplicação da multa em casos similares.

9. Alega desrespeito ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade afirmados no art.2º da Lei nº 9.784/99, não sendo razoável e proporcional aplicar exorbitante multa no montante de R\$ 5.922.752,35 (cinco milhões, novecentos e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos) porque o mero equívoco do contribuinte ensejou na falta de obtenção do licenciamento de importação dos produtos e erro na sua classificação fiscal, vez que não houve qualquer prejuízo aos cofres públicos ou a economia/mercado nacional, que não houve configuração de dolo e má-fé pelo contribuinte e, principalmente, que não há mais a exigência deste licenciamento para o produto em questão, o qual foi corretamente descrito em todas as Declarações de Importação.

10. Que a multa aplicada é mais que o dobro do valor dos tributos pagos na importação dos tubos trefilados e, ainda, que não se trata de produtos cujo controle administrativo se justifique por medidas de proteção e segurança à população. Destaca que a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria,

Comércio e Serviços aprovou o Projeto de Lei nº 4.971/16 para diminuir para 10% a multa por falta de licenciamento não automático na importação de mercadorias, sob a justificativa de ser “excessivamente alta e desproporcional à infração”.

11. Alega conduta ilibada e boa-fé da impugnante, que efetivamente se equivocou quanto à classificação fiscal no reduzido período de 2011 a 2014, mas que procurou corrigir seu erro tão logo alertada pela fiscalização em 2014, não incorrendo mais em equívocos a partir de janeiro de 2015. Que não houve uso intencional da NCM 7306.90.10 para evitar o licenciamento, tanto que a empresa corrigiu seus procedimentos a partir de janeiro de 2015 e o licenciamento deixou de ser exigido somente em maio de 2016.

12. Por fim, alega o teor confiscatório da imposição da multa administrativa, contrariando o art.150, IV da CF/88 de vedação ao confisco, em ameaça ao direito fundamental à propriedade previsto no art.5º, caput, XXII e art. 170, II da CF/88, vez que o montante da multa constitui absorção considerável do patrimônio da impugnante.

13. Fundamenta suas razões em doutrina e jurisprudência judicial e administrativa.

14. Pelo exposto, pugna pela nulidade por vício preliminar, ou improcedência do Auto de Infração pelas razões de mérito.

A 6ª Turma da DRJ04, através do Acórdão nº 104-010.768, em 08 de novembro de 2022, julgou improcedente a impugnação sob os termos da seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 03/10/2012 a 02/07/2014

CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DA MERCADORIA.

É cabível a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, prevista no art.84 da MP nº 2158-35/2001, c/c artigos 69 e 81, IV, da Lei 10.833/03.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. IMPORTAÇÃO DE SEM LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

Configura infração administrativa ao controle das importações a importação de mercadoria sem licença de importação, conforme regulado art. 706, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 6759/2009, base legal no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 169, inciso I, alínea “b”.

RETROATIVIDADE BENIGNA. INAPLICABILIDADE

A matriz legal que institui a conduta censurada não delega a ato infralegal o estabelecimento de requisitos e condições para sua aplicação. Considerando a inexistência de revogação expressa ou tácita de dispositivo legal, tampouco estabelecimento de penalidade menos severa para infração prevista na disposição legal que tipifica a multa por importação de mercadoria sem o devido

licenciamento, não se aplica a retroatividade benigna prevista no art. 106 do Código Tributário Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual repisa os argumentos postos em sede de impugnação.

Posteriormente, junta petição em que pugna pela aplicação do Tema 1293, para reconhecimento da prescrição intercorrente para multas aduaneiras, conforme recente julgado do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Arnaldo Diefenthaler Dornelles**, Redator *ad hoc*

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pela relatora original, Conselheira Mariel Orsi Gameiro, no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na exigência da multa de 30% do valor aduaneiro de mercadoria importada sem Licença de Importação, prevista no art. 169, inciso I, alínea "b" do Decreto-Lei nº 37/66, e multa de 1% do valor aduaneiro por erro de classificação fiscal prevista no art. 84, I da MP nº 2158-35/2001, c/c artigos 69 e 81, IV da Lei nº 10.833/2003, com crédito no valor de R\$ 5.922.752,35 (cinco milhões, novecentos e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais, e centavos).

Entendo que resta prejudicada a análise de mérito, pelo reconhecimento da aplicação da prescrição intercorrente em relação às multas presentes nesse processo administrativo, porque são de natureza evidentemente aduaneira.

O Superior Tribunal de Justiça, quando em sede de recurso repetitivo, julgou o Tema 1293, fincou a seguinte tese:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma

infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Considerando que foi apresentada impugnação em 26 de outubro de 2017, e que seu julgamento ocorreu somente em 08 de novembro de 2022, resta demonstrado a decorrência de mais de três anos, para configuração da prescrição intercorrente, disposta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999.

Nos termos do artigo 100, do Regimento Interno do CARF, deve o presente processo ser sobrestado, até constar formalmente o trânsito em julgado dos recursos incluídos no Tema 1293, tendo em vista a observância da aplicabilidade obrigatória do *decisum* pelos conselheiros deste Tribunal.

Isto posto, voto por sobrestar o presente processo, até o trânsito em julgado do Tema 1293, do Superior Tribunal de Justiça.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Redator ad hoc